



«UNIDADE\_PROCURADORIA»

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA

PROCESSO N. 0015091-73.2022.8.16.0185

AUTORA: MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA

A **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela procuradora que esta subscreve, nos autos em epígrafe, tendo tomado conhecimento da recuperação judicial da empresa em referência, vem manifestar-se nos seguintes termos.

Com autorização da Lei 17.293/2020, o Estado de São Paulo, por meio da resolução PGE de nº 27/2020 e Portaria SubG-CTF de nº 20/2020, instituiu a **TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**.

A transação tributária é um programa de liquidação e parcelamento de débito oferecido pelo Estado de São Paulo para promover a regularização dos créditos do Estado, decorrentes de débitos inscritos em dívida ativa.

As **transações por adesão** serão disponibilizadas após autorizadas por edital publicado pela PGE, para serem realizadas no sistema eletrônico próprio, exclusivamente para proponentes que tenham débitos inscritos com a PGE de no máximo R\$ 10.000.000,00 e que não sejam contumazes.

As **transações individuais** serão propostas pelo contribuinte, no endereço eletrônico da unidade competente para analisá-lo, com os documentos e requisitos da Resolução PGE 27/20, podendo abarcar débitos inscritos em soma superior a R\$ 10.000.000,00 ou quaisquer outros casos não abrangidos por editais.





«UNIDADE\_PROCURADORIA»

As empresas em recuperação judicial poderão liquidar seus débitos fiscais com **descontos que variam de 50% nos juros e multa e em até 84 parcelas mensais (ME, EPP ou MEI) a 40% nos referidos encargos e também em até 84 prestações (demais empresas em recuperação judicial).**

Assim, restaram regulamentados os arts. 155-A, § 3º, do Código Tributário Nacional, e 68 da Lei de Falências, que tratam do parcelamento favorecido para as empresas em recuperação judicial, tendo sido suprida uma lacuna que não mais poderá ser invocada contra a apresentação de certidão de negativa de débitos como requisito para a concessão da recuperação judicial (art. 57, da Lei Federal nº 11.101).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2140202-95.2020.8.26.0000, a seu turno, reconheceu que, atualmente, *com a promulgação de legislações a permitir parcelamento de débitos fiscais, não mais se justifica o não cumprimento da regra estabelecida no art. 57 desse diploma legal.*

O entendimento foi recentemente (10/08/2021) ratificado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão proferida pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, sob relatoria do Desembargador Ricardo Negrão, no julgamento do agravo de instrumento nº 2248841-13.2020.8.26.0000. Pelo brilhantismo, oportuno destacar alguns trechos da fundamentação do acórdão:

A apresentação da certidão negativa decorre de legislação federal não modificada pela Lei n. 11.101/2005 e, atualmente, com a promulgação de legislações a permitir parcelamento de débitos fiscais, não mais se justifica o não cumprimento da regra estabelecida no art. 57 desse diploma legal.

Eis a razão da alteração do entendimento do Relator em relação ao precedente mencionado pela Administradora Judicial, cujo julgamento ocorreu no ano de 2014.

Evidente que nem mesmo se concederá recuperação judicial à devedora que deixar de apresentar certidões negativas de débitos tributário no momento da apreciação e homologação da deliberação da assembleia geral de credores (LREF, art. 57).





«UNIDADE\_PROCURADORIA»

**Havendo legislação aplicável, não há como o Poder Judiciário decidir contrariamente**, mesmo que o faça sob política pública pautada em inexistente princípio de preservação de empresa.

Empresas somente são recuperáveis se se mostram dispostas a cumprir sua função social, conforme descreve o Prof. Fábio Ulhoa Coelho (Princípios do direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37):

‘Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou país, adota práticas empresárias sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito do direito dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal.’

O tratamento fiscal não é matéria que possa ser deliberada pelos credores sujeitos à recuperação. **Ou a devedora apresenta a certidão ou não terá seu plano homologado, isto é, o Juiz não pode conceder a recuperação judicial.** (...) (grifos nossos)

Em recentes decisões, este tem sido o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - P&P INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E TRANSPORTES EIRELI - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO – CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL – ARTS. 57 E 58 DA LEI Nº 11.101/2005; ART. 191-A, CTN - A Lei nº 14.112/2020 veio revigorar a posição do crédito fiscal. Conferiu maior autonomia à execução fiscal (art. 6º, § 7º-B, LRE), deu maior elasticidade ao parcelamento do débito fiscal na recuperação judicial (art. 68, LRE, c.c. art. 10-A, 10-B e 10-C da Lei nº 14.112/2020) e novo tratamento à Fazenda Pública nos procedimentos falimentares (arts. 7º-A, 83, III, e 86, LRE). **No tocante à certidão negativa de débito, a exigência passou a ser inarredável e condicionante à concessão da recuperação judicial.**





«UNIDADE\_PROCURADORIA»

**Primeiro, que os arts. 57 e 58, LRE, e o art. 191-A, CTN, prevêem expressamente tal requisito para a concessão da recuperação judicial. Segundo, que a legislação específica a que alude o art. 68, LRE, veio com a edição da Lei n. 14.112/2020, dando nova dicção à Lei n. 10.522/2002, dispondo que a empresa recuperanda pode liquidar seus débitos mediante parcelamento. Terceiro, que o parcelamento ou a transação, além de serem meios de liquidação da dívida fiscal, servem de mecanismo de análise e controle da saúde financeira da empresa pela Fazenda Pública, autorizando a convalidação da recuperação judicial em falência em caso de inadimplemento (art. 73, V e VI, LRE; art. 10-A, V, c.c. § 4º-A, IV, da Lei n. 10.522/2002) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP – RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210390-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022)**

Registre-se, ainda, que o **Supremo Tribunal Federal** deferiu liminar na Reclamação n. 43.169, para suspender os efeitos de decisão do Superior Tribunal de Justiça que havia dispensado a apresentação de CND com base no princípio da proporcionalidade. Segundo o Min. Luiz Fux:

A exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco. Consectariamente, a não regularização preconizada pelo legislador possibilita a continuidade dos executivos fiscais movidos pela Fazenda (art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05), o que, em última instância, pode resultar na constrição de bens que tenham sido objeto do Plano de Recuperação Judicial, situação que não se afigura desejável.

É certo, portanto, que a exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 não é desproporcional e nem inviabiliza o instituto da recuperação judicial, pois não impõe à recuperanda quitar o passivo fiscal, mas tão somente regularizá-lo.





«UNIDADE\_PROCURADORIA»

Diante de todo o exposto, a Fazenda do Estado de São Paulo requer que o Administrador Judicial seja intimado a, querendo, formular proposta de transação, conforme instruções no site <https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao/pages/home/home.jsf>., bem como seja determinada à recuperanda a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

São os termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 10 de janeiro de 2023.

Giovana Polo Fernandes  
Procuradora do Estado  
OAB/SP 152.689

